

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 027, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon - MA, que especifica e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1°. O artigo 16, da Lei Complementar n° 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16. O IPTU será calculado anualmente, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, obtido através da aplicação da planta Genérica de Valores - PGV e da metodologia de cálculo definidos neste Código (Anexo II), excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 2°. O inciso III, do artigo 30, da Lei Complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.30
I
II
III - residencial com padrão mínimo de acabamento de acordo
com SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da
Construção Civil) e preço unitário inferior a R\$ 5.000,00 (Cinco mil
reais) quando o proprietário nele residir e desde que não possua outro
imóvel no Município;
IV
V

Art.3°. O artigo 31, da Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. As isenções a que se refere o art. 30, incisos I, II, IV e V, deste Código, deverão ser requeridas durante o exercício,



conforme dispuser o regulamento, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições necessárias definidas pelo Fisco Municipal.

Art.4°. Ao artigo 64, da Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de

2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos § 1° e §2°.
I
a)
b)
c)
II
a)
c)
§ 1°. O Sujeito Passivo que não concordar com o valor da
avaliação da base de cálculo do imposto, poderá solicitar pedido de
reavaliação junto ao setor competente da Secretaria Municipal de
Finanças - SEMUF, munido de provas que fundamentem sua solicitação.
§ 2°. A avaliação para base de cálculo do ITBI será válida
dentro do exercício em que foi realizada, sendo necessária nova
avaliação sempre que ultrapassar o respectivo período.
Art.5°. Ao artigo 67, da Lei Complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 5°.
Art. 67
I
§1°
§2°
§3°
§4°
§ 5°. O valor do ITBI a recolher resultante de diferença na
avaliação citada no art. 64, $\S$ 2°, deverá ser recolhido através de
Documento de Arrecadação Municipal - DAM COMPLEMENTAR, no prazo
estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.
<b>5</b>
$Art.6^{\circ}$ . Ao artigo 125, da Lei Complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos § 1° e §
2°.
Art. 125

- § 1°. O recolhimento do ISS próprio vencerá no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.
- § 2°. Os prazos, a que se refere o caput deste artigo, serão contínuos e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na



Prefeitura Municipal de Timon, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art.7°. O artigo 127, da Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. Quando o pagamento do ISS estiver sujeito a regime de responsabilidade ou substituição tributária, o recolhimento será feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento efetuado à terceiro.

Art. 8°. O artigo 150, da Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150. Os promotores de diversões públicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do Anexo III, deste Código, deverão solicitar autorização para emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, em tempo hábil, para que não comprometa as demais obrigações acessórias previstas, na forma do regulamento.

Art. 9°. A Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-A:

Art. 216-A - A fim de obter a baixa da inscrição, o contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o motivou, a não comunicação no prazo acarretará multa ao contribuinte prevista neste Código.

- § 1°. Em se tratando de pessoa jurídica, a documentação necessária para a baixa da inscrição será:
- I A cópia do distrato ou do ato de dissolução, registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de pessoas jurídicas, conforme o caso;
- II A cópia da certidão de Baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- § 2°. Em se tratando de pessoa física deverá ser anexado ao requerimento, comprovante hábil de que:
  - I Não mais exerce a profissão como autônomo;
- II exerce trabalho sob vínculo empregatício, em tempo integral ou com dedicação exclusiva;



 $\mbox{III} - \mbox{não mais possua domicílio tributário no Município de } \mbox{Timon.}$ 

- § 3°. Não será concedida baixa de inscrição ao contribuinte, que estiver em débito com o Fisco Municipal, ficando o deferimento do pedido adiado até a liquidação do débito.
- $\S$  4°. A baixa de inscrição, em desacordo com as normas previstas nesta Lei, não terá validade nem produzirá seus efeitos legais.
- § 5°. A SEMUF poderá exigir a apresentação de documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de baixa.
- § 6°. A baixa, cassação, restrição ou qualquer modificação nos pedidos de concessão de licença não exoneram o sujeito passivo do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venha a ser apurados posteriormente, bem como não ensejará restituição do que já houver sido recolhido.
- Art. 10. O § 3°, do artigo 221, da Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art	. 2	21	 			 															 					
§1°	٠.		 			 					 										 	 				
§2°	٠		 			 					 							 			 	 				

- § 3°. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de até 90 (noventa) dias e será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou seu responsável legal, no qual firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes no objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.
- Art. 11. Ao artigo 232, da Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte o § 5°:

Art	• 2	23	32	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 	 	•	•	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	
§1°															 	 			 																													
§2°															 	 			 																													
§3°															 	 			 																													
§4°															 	 			 																													

§ 5°. Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionado ao atendimento, pelo interessado, a determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Secretário Municipal de Finanças.



Art. 12. Ao artigo 267, da Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

Art. 267.....

	a
	b
	C
	d) recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido
por meio	de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50 $\%$
(cinquenta	a por cento) sobre o valor da TFA devida e não recolhida ou
recolhida	a menor.
	O § 4°, do artigo 352, da Lei complementar nº 025, de 17 de de 2013, passa a vigar com a seguinte redação:
	Art. 352
	§1°
	§2°
	§3°
	\$4°. A renegociação de parcelamento ou reparcelamento dos

Art. 14. A Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 423-A:

débitos em atraso será efetivada com o recolhimento imediato da

\$5°..... \$6°.....

primeira parcela do montante renegociado.

Art. 423-A. Para fins do disposto no artigo 423 desta Lei Complementar, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 60 (sessenta) dias em atraso no pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

- § 1°. Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos, cuja exigibilidade esteja suspensa.
- $\S$  2°. O Sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.
- Art. 15. A Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 424-A:



Art.424-A. O Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização é a autoridade competente para autorizar a aplicação do Regime Especial de Fiscalização e Controle, na forma do regulamento.

- § 1°. A Inclusão no Regime Especial de Fiscalização e Controle independe de notificação prévia do sujeito passivo.
- § 2°. A exclusão do Regime Especial de Fiscalização e Controle será efetivada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, depois de deferida pela autoridade competente indicada no caput deste artigo.
- Art. 16. Os incisos II e IV, do artigo 435, da Lei complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	435	5	 	 	 		•				•	•				•	 	•	 	•			•		 •
I -			 	 	 										 		 		 						

- II na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a critério do Fisco, em na forma do regulamento;
- a) Multa de R\$ 200,00 (Duzentos Reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil reais), nos casos não previstos no presente inciso, a critério do fisco ou conforme regulamento;
- b) Iniciar ou encerrar atividades ou alteração cadastral sem a devida comunicação à Secretária Municipal de Finanças no prazo Legal: multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto;
- c) Não possuir notas fiscais de serviços, quando obrigado: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);
- d) Perder ou inutilizar documentos fiscais e não atender a legislação pertinente: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (Mil reais), conforme regulamento;
- e) Emissão de notas fiscais de serviços autorizadas, sem preencher os requisitos legais: multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais) por documento emitido, sem prejuízo do imposto devido;
- f) Não emissão de notas fiscais em operações que constituam ou possam constituir fato gerador do ISS: multa de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) por operação, sem prejuízo do imposto devido;
- g) Não cadastramento de nota fiscal eletrônica, quando obrigado: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);
- h) Não fornecimento do recibo de retenção pelo substituto tributário ao prestador do serviço: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por recibo;



- i) Aos substitutos tributários pela não apresentação ou apresentação da declaração das notas fiscais de serviços tomados fora do prazo, incompletas ou com dados inexatos: multa de R\$ 100,00 (Cem reais) por declaração;
- j) Falta de prévia autorização para a confecção de ingressos destinados a realização de eventos: multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);
- k) Utilização de ingressos para eventos sem o devido chancelamento: multa de R\$ 1.000.00 (Mil reais);
- l) Não apresentação dos bilhetes não vendidos, no prazo de até 05 (cinco) dias, após a realização do evento: multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);
- m) Ao promotor de eventos pelo não comparecimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da realização do evento, para efetuar o recolhimento do ISS devido por antecipação: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a R\$ 3.000,00(três mil reais), conforme regulamento.
- n) Confecção de ingressos em desacordo com o estabelecido em Lei: multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.250,00 (Mil duzentos e cinquenta reais), conforme regulamento;
- o) As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, cedente de direito de uso ou proprietário que permitirem a realização de eventos e não exigirem dos promotores de eventos o comprovante de quitação do ISS: multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), sem prejuízo do pagamento do imposto devido;
- p) Ao responsável pela realização do evento que utilizarem ingressos não autorizados e/ou chancelados: multa de 50 % (Cinquenta por cento) do valor do ingresso, por cada ingresso apreendido.

ΙV	7	_			•							•				•	•		 	 	 				•	 	•				•	 	
a)						•	•					•		•	•	•	•		 	 	 				•	 	•					 	
b)						•	•			•		•		•	•	•	•		 	 	 				•	 	•				•	 	
C)		•					•				•			•		•	•		 	 	 				•						•	 	
d)																•	•		 	 	 				•						•	 	
e)																			 	 	 											 	

- f) Infração caracterizada por documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação, bem como, notas fiscais paralelas, agravada por descumprimento ao atendimento à notificação por infringência à legislação do Município: multa de 150 % (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis.
- g) Infração caracterizada por aferição de receita sem a devida comprovação da origem e sem prejuízo do valor do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;



- h) infração caracterizada por falta de comprovação contábil da origem dos recursos, agravada por desacato ao agente fiscal no curso do procedimento fiscalizatório: multa de 100 % (cem por cento) do valor imposto devido, sem prejuízo do imposto apurado e das penalidades civis e criminais cabíveis;
- i) infração caracterizada pela escrituração de suprimentos de caixa, sem respectiva documentação comprobatória ou a disponibilidade financeira do supridor: multa de 100 % (cem por cento) do valor imposto devido;
- j) infração caracterizada pela ocorrência do saldo credor nas contas relativas ao ativo circulante ou do realizável contábil: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;
- l) Infração caracterizada por efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- m) infração caracterizada por adulteração de Livros e/ou documentos fiscais, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades relativas às obrigações acessórias;
- Art. 17. O artigo 450, da Lei complementar n° 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

§1	. ° <b></b>									
<b>§</b> 2	· · · ·									
§	3°.	Esta	certidão	terá	prazo	de	validade	de	90	(noventa)

§ 3°. Esta certidão terá prazo de validade de 90 (noventa dias.

Art. 18. O artigo 452, da Lei complementar n° 25, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 02 (dois) períodos iguais e consecutivos, a critério do fisco.

- Art. 19. O Anexo II, da Lei Complementar n.º 25, de 17 de dezembro de 2013, que trata da Metodologia para Cálculo do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, passa a vigorar com seguinte redação na forma do Anexo II desta Lei.
- Art. 20. O Anexo VI, da Lei Complementar n.º 25, de 17 de dezembro de 2013, que trata das Taxas de Licença e Fiscalização de Obras TLFO, passa a vigorar com a redação na forma do Anexo VI desta Lei.



Art.21. O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 15 de Dezembro de 2014; 123° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

# Luciano Ferreira de Sousa **Prefeito Municipal**

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5° da Lei Municipal n° 1821/2012 e art. 1°, inciso XIII, da Lei Municipal n°. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes

Secretário Municipal de Governo Portaria nº 0554/2014-GP



#### ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 027, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.
METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IPTU

O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU SERÁ CALCULADO PELA SEGUINTE FÓRMULA:

# METODOLOGIA DE CÁCULO DO I. P. T. U.

#### FÓMULAS PARA CÁLCULO DO I. P. T. U.

I. P. T. U. – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

T. S. U. – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

BASE DE CÁLCULO DO IPTUV. V. I.

FÓRMULA DE CÁLCULO DO V. V. I.: V. V. I. =V. V. T. OU V. V. G. + V. V. E.

V. V. I. = Valor Venal do Imóvel

V. V. T.= Valor Venal do Terreno

V.V.G.= Valor Venal de Gleba = (valor venal do terreno quando área => 15.000 m<sup>2</sup>)

V. V. E. =Valor Venal da Edificação

#### FÓRMULA DE CÁLCULO DO V. V. T.:

V. V. T.= A T. x V. B. x  $\frac{LOC.}{100}$  x S x P x T

\_\_\_

A . T.= Área do Terreno

V. B.= Valor Básico do M<sup>2</sup> de Terreno ou Gleba

LOC.= Fator de Localização

S= Situação

P= Pedologia

T= Topografia

#### FÓRMULA DE CÁLCULO DO V. V. G.

V.V.G. = A. G. x V.B. x F. G.

A . G. =Área da Gleba = (área do terreno quando => 15000 m<sup>2</sup>)

V. B.= Valor Básico do M<sup>2</sup> de Gleba

F. G. =Fator de Gleba

#### FÓRMULA DE CÁLCULO DO V. V. E.

V. V. E. =A . E .  $xV.M^2E$  x CAT. x ST x EC x IE 100

A . E. =Área da Edificação

V.M<sup>2</sup>E =Valor do Metro<sup>2</sup> do Tipo de Edificação

CAT. =Categoria da Edificação ST. =Sub-Tipo de Edificação E. C. =Estado de Conservação

I. E. = Idade da Edificação (Fórmula de Cálculo): I. E. = A. L. - A. C.

A. L. =Ano de Lançamento



A.C. = Ano de Construção da Edificação

FRAÇÃO E TESTADA IDEAIS:

F. I.  $= \overline{A T \times AU}$ ATE

 $T. I. = \underbrace{AU \times TT}_{ATE}$ 

F. I. =Fração Ideal do Terreno

A. T.= Área do Terreno

A. U. =Área da Unidade

A. T. E. =Área Total da Edificação

T. I. =Testada Ideal

A.U. =Área da Unidade

T. T.= Testada Total

A.T. E. =Área Total Edificada

#### FATORES CORRETIVOS USADOS NO CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRNO

#### **FATORES CORRETIVOS:**

TOPOGRAFI	IA( 07.2 – BCI )	SITUAÇÃO (07.3 – BCI)	FATOR
1-Plano	1,00	1-Esquina 2 Frentes	1,10
2-Aclive	0,90	2-Esquina 3 Frentes	1,15
3-Declive	0,80	3-Esquina 4 Frentes	1,20
		4-Meio de quadra 1 frente	1,00
PEDOLOGIA	A( 07.4 – BCI )	5-Meio de quadra 2 frentes	1,05
1-Alagado	0,60	6-Encravado	0,70
2-Inundável	0,70	7-Vila	0,85
3-Rochoso	0,80	8-Fundos	0,80
4-Normal	1,00	9-Gleba (Ver Tabela de Gleba)	( * )
5-Arenoso	0,90		

<sup>6-</sup>Combinação das demais 0,50

#### TABELA DE GLEBAS

ÁREA DA GLEBA	FATOR
15.000,00 a 16.000,00m <sup>2</sup> 16.000,01 a 18.000,00m <sup>2</sup>	0,46 0,44
18.000,01 a 20.000,00m <sup>2</sup>	0,40
20.000,01 a 40.000,00m <sup>2</sup>	0,35
Acima de 40.000,00m <sup>2</sup>	0,15

#### FATORES DE LOCALIZAÇÃO (PESOS):

É determinado pela soma dos atributos seguintes e respectivos pesos.

#### SERVIÇOS URBANOS (INFRA-ESTRUTURA) DISPONÍVEL NOLOGRADOURO

SERVIÇOS URBANOS (09 – BCI)	PESOS
1 – Calçamento	15
2 – Iluminação Pública	20
3 – LimpezaPública	30
4 – Coleta de lixo	35

<sup>(\*)</sup> A avaliação do terreno, neste caso, terá uma metodologia própria para Glebas Urbanizáveis.



#### FATORES (PESOS) USADOS NA FORMAÇÃO DA CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO

É determinado pela soma dos Pesos identificados nos 7 (sete) itens abaixo.

REVESTIMEN	TO EXTERNO( 08.2 – BCI )	PISO (08.3 – BCI)	
1-Inexistente	00,00	1-Terra Batida	00,00
2-Óleo	23,00	2-Cimento	10,00
3-Caiação	17,00	3-Cerâmica / Mosaico	17,00
4-Madeira	12,00	4-Outros	20,00
5-Outros	20,00		
FORRO ( 08.4	-BCI)	COBERTURA (08.5 – BCI)	
1-Inexistente	0,00	1-Palha	03,00
2-Madeira	3,00	2-Metálica	06,00
3-PVC	3,00	3-Telha de Barro	08,00
4-Laje	4,00	4-Laje	10,00
5-Gesso	2,00		
INSTALAÇÃO	SANITÁRIA ( 08.6 – BCI )	ESTRUTURA (08.9 -	-BCI)
1-Inexistente	0,00	1-Concreto	28,00
2-Externa	1,00	2-Alvenaria	18,00
3-Interna	2,00	3-Madeira	11,00
4-Mais de Uma	interna 3,00	4-Metálica	26,00
		5-Adobe	06,00
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA( 08.11 – BCI )	6-Taipa	02,00
1-Inexistente	00,00		
2-Aparente	08,00		
3-Embutida	12,00		

#### FATORES CORRETIVOS DA CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

#### CONSERVAÇÃO(08.10 – BCI)

1-Bom 1,00 2-Regular 0,80 3-Mau 0,50

#### FATORES CORRETIVOS DO SUBTIPO DA EDIFICAÇÃO

### **SUBTIPOS(08.7 E 08.12 – BCI)**

#### POSIÇÃOFACHADA FATOR

1-Isolada/ 1-Alinhada	0,90
1-Isolada / 2-Recuada	1,00
2-Geminada /1-Alinhada	0,70
2-Geminada / 2-Recuada	0,80
3-Superposta / 1-Alinhada	0,80
3-Superposta / 2-Recuada	0,90
4-Conjugada /1-Alinhada	0,80
4-Conjugada /2-Recuada	0,90



### FATORES DE DEPRECIAÇÃO DA IDADE DA EDIFICAÇÃO

ESTRUTURAIDADE	FATORES
Concreto / Alvenaria / Metálica: Até20 anos	1,00
21 a 30	0,90
31 a 40	0,80
41 a 500,70	
Acima de50	0,60
Madeira: Até10 anos	1,00
11 a 20	0,80
21 a 30	0,70
31 a 40	0,60
41 a 50	0,50
Acima de 50	0,30
Adobe / Taipa: Até05 anos	1,00
06 a 10	0,70
11 a 15	0,40
Acima de15	0,30

A idade das edificações será:

- 1 a real, se a propriedade não sofreu reforma parcial;
- 2 a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.".



#### ANEXO VI

# LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 027, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014. TABELA 1

#### TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS-TLFO

ITEM	TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇAO DE OBRAS-TLFO  DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de pro arquitetônico relativo a edificações, por m <sup>2</sup> :	jeto
1.1	Edificações residenciais até 100 m²	0,58
1.2	Edificações residenciais acima de 100 m²	0,88
1.3	Edificações comerciais e industriais m²	1,18
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m²	0,38
3	Acréscimo de obra, por m²	0,48
4	Demolição de prédios, por m² de área de piso a ser demolido.	0,88
5	Colocação de tapume, por metro linear de tapume.	0,48
6	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m²:	I
6.1	até 10.000 m² em loteamento	0,43
6.2	acima de 10.000 m² em loteamento	0,56
6.3	até 10.000 m² em vias	0,68
6.4	acima de 10.000m² em vias	0,81
7	Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	Isento
8	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	10,75
10	Alvará de Loteamento:	
10.1	Loteamento sem edificação por unidade (lote)	31,15
10.2	Loteamento com edificação, por unidade.	37,95
11	Autorização para desmembramento e remembramento de Terrenos, por unidade (lote)	23,95
12	Concessão de habite-se para edificações com projetos aprovado	os pela
12.1	Prefeitura, por m <sup>2</sup> : Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	0,58
12.2	Edificações residenciais acima de 100 m²	0,88
12.3	Edificações comerciais e industriais	1,18
12.4	Averbação por m²	1,18
12.5	Área a regulamentar por m²	0,98
13	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavias públicas, por m²:	vações nas
13.1	Em logradouros com pavimento flexível	0,33
13.2	Em logradouros com pavimento rígido	0,38
13.3	Em logradouros sem pavimentação	0,28
13.4	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	133,95
14	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	93,95



15	Laudo Técnico, por m <sup>2</sup> :	
15.1	Edificações residenciais até 100 m²	15,95
15.2	Edificações residenciais acima de 100 m²	13,95
15.3	Edificações comerciais e industriais	16,95
16	Análise prévia de projetos	20,40
17	Aprovação de projetos sem expedição de alvará	15,00
18	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m².	0,33
19	Avaliação de imóvel	18,95
20	Vistoria de imóvel	18,95
21	Numeração de prédio, por unidade.	14,70
22	Alinhamento por metro linear	0,58
23	Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m <sup>2</sup> .	0,28
24	Consulta previa de construção, por m <sup>2</sup>	0,56
25	Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações	84,17
26	Licença para implantação de torres de telecomunicações (pelo contrato)	valor do
26.1	Até R\$ 10.000,00	84,17
26.2	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	339,85
26.3	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	849,16
26.4	Acima de R\$ 1.000.000,00	3.398,43
27	Serviço de escavação em vias e logradouros públicos	
27.1	Para implantação de anel ótico, por m³.	14,75
27.2	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100mm, por metro linear	19,83
27.3	Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear ou ${\rm m}^3\cdot$	19,83
28	Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo contrato.	valor do
28.1	Até R\$ 10.000,00	84,17
28.2	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	339,85
28.3	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	849,16
28.4	Acima de R\$ 1.000.000,00	3.398,43
29	Serviços de concretagem, por m <sup>3</sup> ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior.	0,40
30	Certidão de Recuo	24,35
31	Certidão de Perímetro Urbano	24,05
32	Fixação de Placa de Outdoor	58,35
33	Declaração de Registro de Imóvel	27,07
34	Solicitação de Terreno	
35	Desmembramento/Remembramento (perímetro do terreno)	0,58



36	Consulta Previa de Construção	24,35
37	Termo de Concessão de Direito Real de Uso	57,90
38	Segunda Via de Documento	48,70
39	Desapropriação e Avaliação	1
40	Solicitação de Terreno	-
41	Serviços diversos não especificados anteriormente	21,20